



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020848-79.2018.5.04.0021

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/12/2018

**Valor da causa:** \$38,500.00

**Partes:**

**RECORRENTE:** NATALICIO CIDNEI PADILHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARILIA GOULART DUTRA

ADVOGADO: LEONARDO BARCELLOS MORAES

ADVOGADO: RENATO AMARAL CORREA

ADVOGADO: FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI

**RECORRIDO:** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

**RECORRIDO:** COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

**RECORRIDO:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020848-79.2018.5.04.0021 (RO)

RECORRENTE: NATALICIO CIDNEI PADILHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D,  
COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT,  
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

RELATOR: DENISE PACHECO

### EMENTA

**Extinção do processo, sem resolução do mérito. Ausência de indicação do valor do pedido. Impossibilidade.** Demonstrada a impossibilidade de quantificação dos pedidos arrolados na petição inicial, considerando o longo período contratual, a natureza e o teor das pretensões, descabe a extinção do processo por ausência de indicação do valor do pedido. Incidência da regra do artigo 324, § 1º, III, do NCPC, devidamente invocada na petição inicial, que excepciona o comando geral do artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** (NATALÍCIO CIDNEI PADILHA DE OLIVEIRA) para cassar o comando de extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, independentemente da indicação de valor aos pedidos.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de maio de 2019 (quinta-feira).



## RELATÓRIO

O reclamante recorre da decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC. Requer a reversão da decisão, com o recebimento e regular processamento do feito bem, além do deferimento da justiça gratuita (fls. 867/877).

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Extinção do processo, sem resolução do mérito. Justiça gratuita.** O reclamante recorre da extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC. Sustenta que requereu expressamente o recebimento da petição inicial com amparo na regra de exceção do artigo 324, § 1º, inciso III, do NCPC, frente à impossibilidade de indicar valores aos pedidos, mesmo que estimativos. Assevera que, conforme descrito na peça inicial, no mínimo três fatores impedem a indicação de valores às pretensões deduzidas em juízo, quais sejam: complexidade dos pedidos, tempo de duração do contrato e ausência de documentos imprescindíveis à elaboração de cálculos, mesmo que estimativos. Requer a declaração de nulidade do ato que extinguiu o processo, com o onsequente recebimento e regular processamento do feito. *S uccessivamente*, postula a reforma da sentença para determinação de emenda ou complemento da petição inicial, nos termos da Súmula 263 do TST e artigo 321 do CPC, mediante a intimação prévia das reclamadas para apresentação dos documentos funcionais do autor relacionados na petição inicial. Pede, por fim, o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Razão lhe assiste.

O contrato de trabalho em exame vigeu de **01.03.1982 a 04.02.2018** e presente ação foi ajuizada em **04.09.2018**.

No despacho da fl. 862, a Magistrada assim determinou:

*"Diante do entendimento da Súmula 263 do TST, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de observar o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, especialmente no que diz respeito ao requisito da indicação dos valores dos pedidos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 840, § 3º, da CLT e 485, IV, do NCPC".*



Inconformado, o reclamante requereu a reconsideração da decisão (fls. 863/864 ), aduzindo que não possui nenhum documento funcional que possa utilizar como parâmetro de cálculo, mesmo que estimativo. Ressaltou, ainda, que a questão se sobrepõe à regra do artigo 840, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13/467 /2017, pois, além de não possuir os documentos referentes ao seu período trabalhado, a reclamada não disponibiliza cópia dos documentos funcionais aos ex-empregados, situação que impossibilita a realização de qualquer cálculo, mesmo que estimativo.

Apreciando essa nova manifestação da parte autora, a magistrada indeferiu o requerimento e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC (fl. 866).

Verifico que na petição inicial o reclamante postulou a condenação das reclamadas ao pagamento das seguintes verbas: **integração do bônus alimentação à remuneração; integração da parcela anuênio - acordo coletivo; diferenças de adicional de periculosidade em razão da integração em sua base de cálculo de todas as parcelas salariais; diferenças salariais pelo acréscimo da jornada diária de 6h para 8h em turnos fixos; e PPR proporcional do ano de 2018** (fls. 11/12).

Efetivamente, não há na peça inicial a apresentação do valor individualizado de cada um dos pedidos, sendo apenas atribuído à causa o valor total de R\$ 38.500,00. Ocorre que é inegável o fato de que desde a peça vestibular o autor expressamente mencionou, fundamentadamente, a impossibilidade de indicar valores aos pedidos, mesmo que estimativos, invocando a regra de exceção do artigo 324, § 1º, III, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual **é lícito formular pedido genérico "quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"**. E é exatamente essa a situação dos autos, considerando o longo período contratual (quase 36 anos), a natureza e o teor dos pedidos formulados na presente ação, o que inviabiliza, na atual fase processual, calcular o valor de cada pedido, estando excepcionada, no caso, a regra do artigo 840, §1º, da CLT.

Por todo o exposto, observadas tais particularidades do caso concreto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, independentemente da indicação de valor ao pedido. O juízo de 1º grau deverá, por vez primeira, apreciar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

DENISE PACHECO

Relator



## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

